

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.020, DE 2025

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para dispor sobre a disponibilidade dos prêmios mantidos em carteira virtual para novas apostas.

Autores: Deputados TABATA AMARAL E DORINALDO MALAFAIA

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.020, de 2025, modifica a lei que regula as apostas de quota fixa, Lei nº 14.790, de 2023, para estabelecer prazo mínimo de 48 horas para utilização de prêmios mantidos em carteira virtual e para realização de novos depósitos pelo apostador.

De acordo com a Justificação, pretende-se, com a alteração proposta, “criar um *nudge* comportamental, ou seja, uma espécie de estímulo para que o apostador possa ter um momento de reflexão antes de apostar os valores de prêmios auferidos”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Não houve emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame altera dispositivos da Lei nº 14.790/2023, que disciplina as apostas de quota fixa, para estabelecer período de carência de 48 horas antes que o apostador possa (i) utilizar valores recebidos como prêmio para realizar novas apostas ou (ii) efetuar novos depósitos junto ao operador imediatamente após receber seus prêmios.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Defesa do Consumidor para análise de seu mérito sob a ótica da proteção do consumidor, especialmente em se tratando de atividade reconhecida por envolver vulnerabilidades psicológicas, comportamentais e financeiras.

O projeto apresenta grande pertinência temática com a missão institucional desta Comissão. Trata-se de medida que se insere no campo da defesa do consumidor em contexto de consumo sensível e de alto risco, no qual existe ampla literatura demonstrando que o apostador é consumidor plurivulnerável: vulnerável enquanto destinatário final, vulnerável economicamente, vulnerável pelas técnicas de indução ao consumo e, muitas vezes, vulnerável do ponto de vista psicológico e comportamental.

A indústria de jogos e apostas utiliza mecanismos de estímulo contínuo ao consumo, como gratificações instantâneas, marketing de urgência, bônus de recorrência e ferramentas de retenção que reduzem o tempo de reflexão entre uma aposta e outra. Esse cenário potencializa os riscos inerentes, como a impulsividade, a dificuldade de autocontrole e a rápida dissipação de ganhos — elementos reconhecidos internacionalmente como fatores que contribuem para práticas abusivas e para o desenvolvimento de comportamentos nocivos de jogo.

Nesse contexto, a proposta de instituir um período obrigatório de reflexão de 48 horas antes da reutilização dos valores ganhos e antes da realização de novos depósitos revela-se, a nosso ver, um mecanismo



regulatório de caráter preventivo, proporcional e alinhado às melhores práticas internacionais de proteção ao apostador-consumidor. Diversos países que regulam jogos on-line já adotam ou estudam adotar períodos de *cooling off*, justamente para reduzir a tomada de decisões impulsivas e evitar que consumidores, especialmente os mais vulneráveis, percam rapidamente seus ganhos ou comprometam seu orçamento familiar.

Sob a ótica estrita do direito do consumidor, a medida avança no fortalecimento dos princípios da boa-fé objetiva, da transparência e do equilíbrio, previstos expressamente na Política Nacional das Relações de Consumo. Contribui ainda para a redução de assimetrias entre operadores — altamente estruturados, com uso intensivo de ferramentas comportamentais — e consumidores, que muitas vezes não dispõem das mesmas condições de análise e autogestão em ambiente de estímulos intensos.

O período de carência promove um ambiente mais seguro tanto sob o ponto de vista psicológico, ao permitir intervalos que favorecem o raciocínio ponderado e reduzem o comportamento de aposta contínua, quanto sob o ponto de vista financeiro, ao permitir ao consumidor reflexão mais aprofundada sobre sua capacidade de pagamento, suas prioridades domésticas e seus compromissos familiares. A medida também evita que prêmios, que deveriam representar ganho concreto, sejam imediatamente reinseridos no ciclo de apostas em razão de impulsos momentâneos, preservando o interesse econômico do apostador e seu orçamento.

É importante registrar que a carência proposta não impede o exercício da atividade econômica nem compromete a atratividade do setor regulado. Trata-se de regulação mínima, preventiva e compatível com o interesse público, que confere maior integridade ao mercado e reforça a confiança do consumidor nas plataformas de aposta, contribuindo, inclusive, para a sustentabilidade do setor no longo prazo.

Compreendemos, portanto, que o projeto em exame concilia adequadamente a liberdade econômica do operador com a necessária proteção do consumidor, atendendo aos princípios da proporcionalidade, da prevenção de danos, da informação adequada e do equilíbrio contratual.



Somos, nesse passo, favoráveis à proposição. Percebemos, contudo, que o texto original comportaria pequenos ajustes e aprimoramentos de linguagem e de técnica legislativa, que serão efetuados no Substitutivo anexo.

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.020, de 2025, com Substitutivo.

Sala da Comissão, em 02 de Dezembro de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2025-21391



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.020, DE 2025

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para regular dispor sobre a disponibilidade dos prêmios mantidos em carteira virtual para novas apostas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer prazo de carência para a utilização de prêmios mantidos em carteira virtual e para a realização de novos depósitos pelo apostador, no âmbito da exploração comercial de apostas de quota fixa.

Art. 2º O art. 30, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 30.

.....

§ 3º Os prêmios mantidos em carteira virtual, na forma do § 1º, somente poderão ser utilizados para a realização de novas apostas após o transcurso de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da data do crédito.

§ 4º Após o pagamento de prêmios, na forma do **caput**, o apostador ficará impedido, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de efetuar novos depósitos em sua conta gráfica perante o operador responsável pelo prêmio resgatado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 02 de Dezembro de 2025.



Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2025-21391

Apresentação: 02/12/2025 15:28:47.700 - CDC

PRL 1/0

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258012622200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida



* CD 258012622200 *